



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607127 - SP (2024/0114200-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : N V DE S DOS S
ADVOGADA : ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
AGRAVADO : P R N
ADVOGADO : WASHINGTON FERNANDES DE SOUSA - SP286401

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. VERBAS TRABALHISTAS. PERÍODO AQUISITIVO. ANTERIOR. VIGÊNCIA DO RELACIONAMENTO. INCOMUNICABILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que devem ser partilhadas as verbas trabalhistas adquiridas na constância da união estável regida pela comunhão parcial de bens, mesmo que recebidas após a separação do então casal.

3. Na hipótese dos autos, o tribunal de origem consignou que parte dos valores diz respeito a trabalho prestado em momento anterior à união estável, motivo pelo qual corretamente concluiu que não deve ser partilhada.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607127 - SP (2024/0114200-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : N V DE S DOS S
ADVOGADA : ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
AGRAVADO : P R N
ADVOGADO : WASHINGTON FERNANDES DE SOUSA - SP286401

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. VERBAS TRABALHISTAS. PERÍODO AQUISITIVO. ANTERIOR. VIGÊNCIA DO RELACIONAMENTO. INCOMUNICABILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que devem ser partilhadas as verbas trabalhistas adquiridas na constância da união estável regida pela comunhão parcial de bens, mesmo que recebidas após a separação do então casal.

3. Na hipótese dos autos, o tribunal de origem consignou que parte dos valores diz respeito a trabalho prestado em momento anterior à união estável, motivo pelo qual corretamente concluiu que não deve ser partilhada.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por N. V. de S. dos S. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS Sentença de procedência parcial Insurgência das partes O réu busca a modificação do termo inicial da união estável, fixando-o em 2015 e não em 2013, afastar a partilha igualitária do imóvel rural adquirido e também a partilha dos valores existentes em conta corrente, porque seriam decorrentes de indenização trabalhista recebida durante a união, mas referentes a período anterior Cabimento parcial apenas para determinar que a partilha do imóvel seja efetuada em 67% e não em sua totalidade, considerando que esse bem foi adquirido com recursos da venda de um bem particular do varão Demonstração de que a união estável se iniciou em 2013 e perdurou até 2020 Insurgência da autora Pretensão de afastamento do reconhecimento da existência de verbas trabalhistas a serem computadas na meação, conferir direito à fração igualitária na partilha do bem imóvel, bem como indenização pelas benfeitorias realizadas e obter metade dos valores recebidos pelo varão a título de incentivo à demissão voluntária Descabimento A indenização recebida pelo varão se refere a todo o período trabalhado na empresa, desde 1990, data bem anterior ao início da união estável (2013), de modo que deve ser apurado em liquidação de sentença e

somente ser partilháveis os valores cujo período aquisitivo se deu em sua constância Não comprovação, pela autora, no momento oportuno, da realização de benfeitorias promovidas no imóvel RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, RESTANDO DESPROVIDO O DA AUTORA" (e-STJ fl. 469).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.658, 1.660, V, e 1.659, VI, do Código Civil, afirmando que

"o direito a verba trabalhista que se constitui pela adesão ao plano de demissão voluntária, e a respectiva indenização foi percebida pelo recorrido durante a vigência da união estável, portanto, circunstância que torna possível e franqueia a comunhão e o direito à meação" (e-STJ fl. 483).

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 496/503), foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 545/546, alegou que, verificada a natureza da lide e a qualidade das partes, não é necessária a intervenção do órgão ministerial.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à violação dos arts. 1.658, 1.660, V, e 1.659, VI, do Código Civil, o acórdão recorrido assim dirimiui a questão:

"(...)

O pedido de partilha dos valores recebidos pelo réu a título de incentivo à demissão (R\$ 184.446,30 fls. 35), não pode ser acolhido eis se refere à indenização por todo o período trabalhado na empresa, sendo certo que a admissão do varão se deu em 10/07/1990, data bem anterior ao início da união estável (2013), por esta razão a sentença, corretamente, determinou a apuração em liquidação de sentença e a exclusão das verbas trabalhistas recebidas que foram adquiridas anteriormente ao início da união, partilháveis somente aquelas cujo período aquisitivo se deu em sua constância" (e-STJ fls. 472/473).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que devem ser partilhadas as verbas trabalhistas adquiridas na constância da união estável, regida pela comunhão parcial de bens, mesmo que recebidas após a separação do então casal.

A propósito:

"DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA DE VERBAS TRABALHISTAS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido em apelação cível nos autos de sobrepartilha em divórcio, no qual se pleiteia a partilha de verbas trabalhistas recebidas a título de horas extras pelo recorrente, referentes ao período de constância do casamento.

2. O Tribunal de origem concluiu pela comunicabilidade das verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, determinando a partilha dos valores recebidos pelo recorrente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as verbas trabalhistas recebidas a título de horas extras adquiridas durante a constância do casamento devem ser partilhadas no regime de comunhão parcial de bens.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem aplicou a jurisprudência consolidada do STJ, que estabelece a comunicabilidade das verbas trabalhistas adquiridas na constância do casamento, mesmo que recebidas após a dissolução.

5. A interpretação do Tribunal local está em conformidade com a jurisprudência do STJ, sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial.

6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial não conhecido.

Teses de julgamento: '1. As verbas trabalhistas adquiridas na constância do casamento, mesmo que recebidas após a dissolução, integram o patrimônio comum e devem ser partilhadas no regime de comunhão parcial de bens. 2. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial'.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.659, VI; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.405.108/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.013.557/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023."

(REsp 2.201.154/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DO PATRIMÔNIO COMUM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO CONJUGAL. CASAMENTO. REGIME DE BENS.. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO EFETIVA DA MATÉRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VERBAS TRABALHISTAS. PARTILHA. MATÉRIA PACÍFICA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 1.022, do CPC, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas.

2. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, sobre fatos e provas alegados pela recorrente.

3. Para concluir pela necessidade ou não de produção de prova demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes.

4. O Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido da jurisprudência pacífica desta Corte, qual seja: 'nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas quando da separação do casal.' (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.827.570/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.).

Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.270.073/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

Contudo, no presente caso, observa-se que a discussão se refere à tese jurídica envolvendo patrimônio adquirido em virtude de **trabalho prestado, em parte, antes da união estável**, o que não é cabível.

Ressalte-se que a revisão dos fundamentos do aresto impugnado quanto ao momento de aquisição dos referidos valores demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"Direito civil. Recurso especial. União estável. Partilha de bens. Recurso não CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo retido e rejeitou preliminar de cerceamento de defesa em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens.

2. A decisão de primeiro grau determinou a partilha de bens adquiridos na constância da união estável, mas excluiu da partilha os bens oriundos de herança e a valorização patrimonial de cotas sociais, conforme escritura pública de declaração firmada pelas partes.

3. O Tribunal de origem, em cumprimento ao decidido no REsp n. 1.478.871/SP, determinou que a questão relativa ao terreno em Jandira/SP, não incluído na partilha, fosse objeto de ação autônoma, dada a necessidade de dilação probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, bem como se é possível a partilha de bens considerados incomunicáveis, como frutos e rendimentos de bens adquiridos antes da união estável.

5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de fatos e provas para determinar a comunicabilidade dos bens e a necessidade de ação autônoma para discutir a partilha do terreno em Jandira/SP.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois a questão foi adequadamente enfrentada.

7. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado pode indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, desde que fundamentado.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a comunicabilidade dos bens exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A valorização patrimonial de cotas sociais adquiridas antes da união estável não integra o patrimônio comum a ser partilhado, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

10. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, 1.022, 369, 373, I; CC, arts. 1.725, 1.658 a 1.666, 1.659, I e II, 1.660, V; Lei 9.278/1996, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.639.438/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021."

(REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS PELO CONVIVENTE VARÃO ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL. EXCLUSÃO DA PARTILHA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a valorização patrimonial das cotas sociais adquiridas antes do casamento ou da união estável não deve integrar o patrimônio comum a ser partilhado, por ser decorrência de um fenômeno econômico que dispensa a comunhão de esforços do casal.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 236.955/RS, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. **INCOMUNICABILIDADE DE BEM. AQUISIÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. REEXAME DE PROVAS.***

*1. Rever a conclusão da Corte de origem quanto à ocorrência de esforço comum para a aquisição do bem demanda a revisão do conjunto probatório dos autos. **Incidência da Súmula n. 7/STJ.***

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 636.725/ES, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 27/11/2015)

*"CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO INCONTROVERSOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, § 1º, da Lei 9.278/96 CONFIGURADA. PARTILHA DE FRUTOS E/OU RENDIMENTOS ADQUIRIDOS ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL. **BENS ADQUIRIDOS POR HERANÇA E COM RECURSOS PROVENIENTES DE MODO EXCLUSIVO DO VARÃO. INCOMUNICABILIDADE** TAMBÉM INCONTROVERSA DOS BENS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO DOS FRUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSÓRIO SEGUIR A SORTE DO PRINCIPAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. PRECEDENTE.*

1. Viola o § 1º, do artigo 5º, da Lei 9.278/96 a determinação de partilhar frutos e/ou rendimentos advindos de bens herdados e/ou doados antes do reconhecimento da união estável.

2. Encontrando-se incontroversa a questão alusiva à incomunicabilidade dos bens principais herdados, por decorrência lógica, a incomunicabilidade também se aplica aos bens acessórios, seguindo o brocardo de que 'Acessorium sequitur suum principal'.

3. Recurso Especial conhecido e provido, a fim de cassar o v. acórdão do eg. Tribunal a quo e restabelecer a sentença de primeiro grau."

(REsp 775.471/RJ, relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - Desembargador Convocado do TJ/AP, Quarta Turma, julgado em 5/8/2010, DJe de 31/8/2010)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.607.127 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0114200-0

Número de Origem:
10106477820228260224

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N V DE S DOS S

ADVOGADA : ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193

AGRAVADO : P R N

ADVOGADO : WASHINGTON FERNANDES DE SOUSA - SP286401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025